

De: Altoe Advocare <apoio1@altoeadvocare.adv.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de julho de 2025 10:56
Para: licitacao@sedurb.es.gov.br
Cc: 'Altoé Advocare - Wéliton Roger Altoé'; 'Altoe Advocare - Dra Roberta Bravin Fabelo Prado Any'; civel04@altoeadvocare.adv.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - CP 90002/2024 SEDURB/FUNDÃO-ES
Anexos: 00.IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.pdf; 01. OAB - Dra. Roberta Bravin Fabelo.pdf

AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB-ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Processo Administrativo: Nº 2023-RX9G6
ID CIDADES/TCEES Nº 2024.500E0600015.01.0002

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO c/c Esclarecimentos** em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO DO TRECHO 2 DA ORLA DE PRAIA GRANDE – FUNDÃO/ES**, pelas razões de fato e de direito expostas em anexo.

Atenciosamente,



ALTOÉ
ADVOCARE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rocha Moreira

Auxiliar jurídico

(28) 99916-8025

apoio2@altoeadvocare.adv.br

@altoeadvocare



/altoeadvocare



altoeadvocare.adv.br

Rua 25 de Março, 146, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES | (28) 3522-4194

**AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025

Processo Administrativo: N° 2023-RX9G6

ID CIDADES/TCEES N° 2024.500E0600015.01.0002

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Maço, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO
c/c Esclarecimentos**

em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 02/2024 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO DO TRECHO 2 DA ORLA DE PRAIA GRANDE - FUNDÃO/ES**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da SEDURB/ES o Edital de Concorrência Eletrônica n° 02/2024, que, no entanto, é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 14, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando a sua nulidade parcial, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

2.1. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal n° 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (g.n.)

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que *“nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês”*.

A contagem do prazo para resposta ao pedido de repactuação tem início com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou com a disponibilização do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 135, §6º.

Salientamos que tal questão já foi objeto de diversas impugnações anteriores, permanecendo, entretanto, a Administração Pública sem conceder o legítimo direito da Licitante/Contratada. Com a devida vênia, reiteramos o pedido para que este órgão adote conduta em estrita observância à legalidade.

2.2. ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO

Desde o dia 14 de outubro de 2024, o sistema compras.gov.br foi atualizado para incluir o sorteio como critério de desempate em licitações nas modalidades de Pregão e Concorrência, quando todos os critérios da Lei nº 14.133/2021 já tiverem sido aplicados e o empate permanecer.

Tal inovação visa garantir maior segurança jurídica e transparência ao processo licitatório, sendo fundamental para a conformidade com as novas disposições legais.

Dessa forma, os editais publicados a partir dessa data devem incluir essa nova previsão para assegurar o cumprimento da IN nº 79. No entanto, o edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 não contém tal previsão, o que levanta a necessidade de adequação ao novo critério estabelecido.

Considerando o exposto, solicita-se o ajuste, visto que a presente impugnação não contempla a utilização do sorteio como critério de desempate, conforme a IN nº 79, garantindo, assim, a conformidade com as normas vigentes e a correta aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para contratações públicas.

2.3. NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA/ES

Verifica-se equívoco na exigência de atestados de capacidade técnico-operacional no edital. O instrumento convocatório não exigiu a apresentação da **CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)**, documento que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, constitui o meio legal hábil para comprovar o conjunto de atividades executadas por empresa regularmente registrada no CREA, com base nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Importa destacar que tal omissão compromete a verificação da experiência efetiva da empresa, uma vez que atestados isolados, desprovidos de registro junto ao CREA, não possuem a necessária fé pública e são passíveis de irregularidades. Tais documentos não são suficientes para demonstrar o cumprimento do objeto com observância dos parâmetros técnicos exigidos, violando, assim, o princípio da legalidade.

A qualificação técnico-operacional é atributo exclusivo da pessoa jurídica, oriundo de sua estrutura organizacional, composta por corpo técnico, conhecimento, equipamentos, imóveis e pessoal, todos organizados de forma racional e compatível com a execução das atividades contratadas. A comprovação desse acervo técnico-operacional se dá mediante registros formais e válidos.

Conforme disposto no art. 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o acervo operacional corresponde ao *"conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades"*.

Tais atividades devem estar devidamente formalizadas mediante ART e registradas no CREA, que emite, com base nesses registros, a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, nos termos do art. 53 da mesma Resolução, a qual dispõe: *"A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s) ."*

A finalidade da **CAO** é comprovar, com respaldo legal, a experiência pretérita da empresa em atividades técnicas específicas, servindo como prova de sua qualificação para futuras contratações públicas.

A exigência da **CAO** decorre diretamente do disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a documentação mínima exigível para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Importa frisar que compete **exclusivamente ao CREA aferir a execução efetiva das atividades registradas nas ARTs, por meio da emissão da CAO**, após a devida análise e conferência dos elementos comprobatórios. A simples existência de ART ou que o atestado seja acompanhado com registro junto a entidade profissional competente, não é, por si só, suficiente para atestar a realização plena dos serviços.

A omissão da exigência da **CAO** no edital constitui falha grave e contraria o ordenamento jurídico vigente. A Resolução do CONFEA e a Nova Lei de Licitações visam resguardar o interesse público e assegurar a regularidade e segurança jurídica nas contratações públicas.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, para que este passe a exigir, de forma expressa, a apresentação da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, em estrita conformidade com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES

Quanto às infrações previstas no edital e na minuta de contrato, situações passíveis de sanção administrativa (Cláusula 11), que não estão previstas na lei (11.1.2.1, 11.1.2.2, 11.1.2.3, 11.1.2.4, 11.1.2.5, 11.1.6.1, 11.1.6.2, 11.1.6.3), situação esta que também comete uma ilegalidade e pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente.

Sobre a inclusão de cláusulas punitivas extralegal, a doutrina diz: *“É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na gradação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita, segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade”*.¹

Diante do exposto, em estrita legalidade deveria o edital e a minuta de contrato atender, taxativamente, ao que manda a lei, e não criar situações que ferem a legalidade do certame.

Nesta senda, necessária a retificação do edital a fim de excluir a previsão de sanções não previstas originalmente na lei.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1646.

2.5. NÃO ADEQUAÇÃO COM LEI DE LICITAÇÕES – NOVA MODALIDADE DE GARANTIA

Tornou-se corriqueiro os atuais editais se esquecerem da alteração ocorrida na nova lei, por meio da Lei Federal nº 14.770/2023, que instituiu como uma das modalidades de garantia o título de capitalização, conforme visto no artigo 96, §1º, inc. IV da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
(...)

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (g . n .)

Infelizmente, no presente edital não foi diferente, pois, ao tratar das modalidades de garantia da proposta e garantia contratual, houve omissão quanto a esta possibilidade.

Sendo assim, considerando a necessidade de adequar o edital às inovações já publicadas na Lei Federal nº 14.133/2021, faz necessária a inclusão de nova modalidade.

2.6. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL/PROFISSIONAL – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Dentre os requisitos de comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, o edital indica item que não foi localizado na planilha orçamentária:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Pavimentação com blocos de concreto (35 Mpa), sobre colchão de areia.	11.000,00m²
2	Base ou sub-base de brita graduada com brita comercial	2.700,00 m³
3	Escoramento contínuo de cavas em estaca prancha de largura até 400 mm.	2.700,00 m²
4	Tubo PEAD para drenagem - D = 600 mm - fornecimento e instalação.	663,00 m

Ao analisarmos as parcelas de relevância exigidas para comprovação técnica profissional/operacional, não localizamos a parcela do item 1 com a mesma descrição na planilha orçamentária,

como poderemos confirmar se estão conforme prevê o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21? Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** (gn)*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (gn)*

Diante do exposto, é imprescindível a retificação do edital para excluir da lista de parcelas relevantes para a comprovação técnica-operacional e técnica-profissional o item 1 mencionado uma vez que não consta na planilha orçamentária ou que seja redigida para futura análise dos licitantes, a fim de garantir a legalidade e a segurança jurídica do certame, assegurando a ampla concorrência e evitando qualquer restrição à participação dos licitantes.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO – INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADE EMPRESARIAIS

Outra situação em destaque é a possibilidade prevista no termo de referência para substituição dos empregados da contratada, tratando-se de grave situação que afronta não só entendimento do Tribunal de Contas da União, como também a liberdade empresarial da empresa: “Afastar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas o engenheiro credenciado, preposto, mestre, operário ou qualquer outro elemento de seu quadro de funcionários, cuja permanência no serviço for, de forma motivada, julgada inconveniente pela fiscalização”.

Ocorre que essa previsão de substituição dos empregados da contratada, seja por recomendação ou, pior ainda, determinação da Administração Pública viola jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual entende como intervenção indevida na gestão da empresa.

Proposta de encaminhamento

400. Dar ciência ao Dnit que:

a) o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso. I, da Lei 8.666/1993;

b) o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade

exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, contida no Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário. (Acórdão 2746/2015 – Plenário, rel. Augusto Sherman). (g.n.).

A autonomia empresarial é um importante princípio das pessoas jurídicas, de modo que a cláusula em questão atribui uma intervenção indevida do Estado sobre a empresa, tornando a ordem, além de nula, totalmente arbitrária.

Sendo assim, com antecedentes do TCU, necessária a nulidade da cláusula.

2.8. QUALIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a lei determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Sendo omissa isso no edital e pelas razões já expostas quanto à necessidade de seguir o princípio da legalidade no presente certame, é imperiosa a correção do edital.

3. ESCLARECIMENTOS

3.1. EQUIPE TOPOGRÁFICA

No termo de referência prevê que a contratada deverá “**MANTER EQUIPE TOPOGRÁFICA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROCEDER A LOCAÇÃO DA OBRA POR MEIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS**”, porém na planilha de pagamento da Administração local e no cronograma só é previsto pagamento para 5,50 (cinco vírgula cinquenta) meses, sendo a execução do objeto previsto para 12 (doze) meses.

Por tais razões, requer-se o esclarecimento quanto ao prazo real de pagamento e permanência da equipe topográfica na execução da obra.

3.2. PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL

Na Minuta do Contrato na cláusula 12.1 está previsto que "a contratada prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, nas modalidades definidas no art. 96, §1º, da Lei 14.133/2021. Caberá à CONTRATADA manter a validade da garantia durante o período de vigência contratual, acrescido de 6 (seis) meses, renovando ou reforçando-a conforme necessário" e no Termo de Referência na cláusula 10 - Garantia Contratual - prevê que a "A validade da garantia será de no mínimo 03 (três) meses após o término do contrato".

Solicita esclarecimento quanto ao prazo que a garantia contratual deverá ser acrescido, se será 06 (seis) meses conforme contrato ou 03 (três) meses conforme o termo de referência.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de julho de 2025.

ROBERTA BRAVIN

FABELO PRADO ANY

Assinado de forma digital por
ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO
ANY
Dados: 2025.07.01 10:15:24
-03'00'

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES nº 27.681



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
ROBERTA BRAVIN FABELO

INSCRIÇÃO

27681

FILIAÇÃO
ROBERTO CARLOS FABELO
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG
3218984 - SPTC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO

24/11/1993

CPF

144.025.957-70

VIA EXPEDIDO EM

01 20/03/2017


HOMERO JUNGER MAFRA
PRESIDENTE

2020 2021

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

BARCODE

